



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



### PARECER N. 002/2023

#### PROCESSO N. 01/2023

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 01/2023

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para locação de *software* (versão web) para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O *software* foi previamente requisitado pela Diretoria Administrativa, que forneceu descrições do programa a ser locado, ofertando, ainda, justificativas (p. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 8 (oito) orçamentos (p. 04/114), com a elaboração do mapa comparativo de preços (p. 116/120).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a contratação do *software* totalizará o montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal, que discriminou o *software* a ser contratado (p. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*Considerando a necessidade de um*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



gerenciamento adequado da jornada de trabalho dos servidores deste Legislativo; Considerando que, o Contrato nº 34/2021, firmado com a empresa TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, referente à locação de licença de uso do software Secullum (Web Pro) para tratamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal, se encerrará em 13 de dezembro de 2022; Considerando que, a versão web do software de ponto pode ser acessado através de qualquer equipamento conectado à Internet, além de permitir que todas as informações sejam armazenadas no recurso “nuvem”, assim evitando perdas de dados causadas por problemas técnicos ou sistêmicos; Considerando ainda que, o objeto descrito nesta requisição otimizará as atividades na área de administração de pessoal desta Casa de Leis; Considerando que, o quantitativo mínimo de usuários foi redimensionado para, no mínimo, 20 servidores; Diante disso, torna-se necessária a locação de software (versão web) para controle e gerenciamento de relógio de ponto, para no mínimo 20 usuários, incluso implantação de sistema, treinamento, configuração e suporte técnico remoto para este Legislativo.”. Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do software, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretora Financeira declarou (p. 122) a existência de recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.40.16.00.00 – *Locação de Software*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 8 (oito) fornecedores do ramo dos serviços requisitados (p. 04/114). Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (p. 116/120), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta da fornecedora com menor valor, foram enviados os documentos de habilitação, quais sejam, contrato social (p. 102/107), certidão negativa de débitos municipais (p. 108), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado do Paraná (p. 109), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (p. 110), certidão negativa de débitos trabalhistas (p. 111), certidão de regularidade do FGTS (p. 112), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (p. 113) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (p. 114).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, quanto à minuta contratual, tem-se que as cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo **(i)** a descrição do objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda); **(ii)** a forma de fornecimento (cláusulas segunda e terceira), **(iii)** o preço (cláusula quarta) e as condições de pagamento (cláusula sexta); **(iv)** o prazo de entrega (cláusula terceira); **(v)** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



quinta); **(vi)** os direitos e as responsabilidade das partes (cláusulas oitava e nona); **(vi)** as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima segunda); **(vii)** os casos de rescisão (cláusula décima segunda); **(viii)** vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); e **(ix)** legislação aplicável à execução do contrato.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que a locação do *software* fora orçado no referido montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato a ser celebrado.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



É o parecer.

Várzea Paulista, 13 de janeiro de 2023.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
São Paulo



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=69AZBE110Y9Z6NZR>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 69AZ-BE11-0Y9Z-6NZR**



RAFAEL RIBEIRO SILVA:

  
Jurídico

Assinado em 16/01/2023, às 09:04:58

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ Nº 2/2023, Protocolo:68/2023 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar?chave=69AZ-BE11-0Y9Z-6NZR>